



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008182-67.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, é embargada ANA BEATRIZ QUIBÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1008182-67.2024.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas

Embargante: FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO

Embargada: ANA BEATRIZ QUIBÃO

Voto n. 33.086

Embargos de declaração. Danos morais. Alegação de obscuridade e omissão do julgado. Vícios não verificados. Matérias alegadas expressamente apreciadas pelo decisum. Pretensão de rediscussão de questão já apreciada. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivos de lei. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente a ação indenizatória. Sustenta o autor, ora embargante, que omisso o acórdão quanto à alegação de que as metáforas religiosas foram utilizadas sem vínculo com a argumentação jurídica, com a finalidade de desacreditá-lo perante o Juiz, assim extrapolando dos limites da defesa; que omisso o *decisum*, ainda, quanto à necessidade de produção de prova testemunhal para demonstração do impacto subjetivo do abalo moral alegado, o que ultrapassa a análise do conteúdo das expressões em si; que não esclareceu suficientemente se a desnecessidade da prova oral se referiu somente à verificação do excesso na linguagem ou também quanto à comprovação do abalo moral; que omisso o acórdão quanto ao fato de que os pareceres técnicos trazidos aos autos não substituem produção de

prova testemunhal, porque deixam de captar a dimensão subjetiva do abalo moral alegado; que o *decisum* não se manifestou, ainda, quanto à aplicação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa, invocada expressamente na tese da apelação; que também não houve pronunciamento quanto aos precedentes jurisprudenciais citados, que tratam da violação dos deveres de urbanidade pelos advogados e sua responsabilização ética, tendo sido sustentada a aplicação das consequências previstas no Estatuto da OAB. Requer prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, obscuridade, contradição e omissão, a rigor revelando-se real inconformismo dos embargantes, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

As questões postas pelos embargantes foram objeto de direta e clara apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

Com efeito, o acórdão foi expresso e claro ao definir que as metáforas utilizadas pela ré se ligaram ao contexto processual, não extrapolando os limites de defesa, assim não identificado qualquer intuito de “descredibilizar” o embargante ou desrespeitar suas crenças religiosas. Veja-se:

“[A] frase foi utilizada num contexto processual específico, no qual contratados novos advogados e pareceristas pelos réus daquela demanda. Tal cenário empresta real sentido à frase, redigida buscando defender que, ainda que se contratassem os melhores advogados e pareceristas, nenhum deles teria capacidade de livrar os réus da condenação naquela ação anulatória. Confira-se:

'A juntada de centenas de documentos intempestivos e impertinentes está virando moda pelos novos patronos dos réus que, à míngua de argumentos jurídicos para salvaguardar as fraudes perpetradas por seus clientes, não cansam de contratar novos pareceristas, a cada semana, na tentativa de alterar decisões judiciais (inclusive confirmadas em grau recursal), como se referidos profissionais privados tivessem mais peso que as toneladas de provas que demonstram os ilícitos praticados pelos requeridos.

É óbvio e ululante que pareceres privados espelham a versão que o cliente contratante deseja impor, não tendo, nem de longe, o peso de uma análise imparcial realizada pelo Estado-Juiz.

Portanto, ainda que o Papa curse Direito, aposente-se e passe a advogar, não terá a capacidade de livrar os réus dos ilícitos por eles praticados, conforme a Justiça bandeirante tem diuturnamente reconhecido' (fls. 4261/4262 daqueles autos)

É dizer, coloca-se a frase no contexto da

defesa apresentada, ausente tom de desrespeito ao autor ou à sua religião. De fato, tal qual se aponta em parecer técnico aqui acostado, elaborado por Professora de Letras, parece antes se tratar de mera alegoria de linguagem.

No mesmo sentido, inclusive, juntou-se declaração de Professor Doutor em Teologia (fls. 441) e de Bispo Diocesano, ambos atestando a inexistência de desrespeito à Igreja ou à religião na menção ao Papa realizada pela ré.”

Depois, a respeito da análise do alegado cerceamento de defesa, o acórdão foi expresso ao deliberar que desnecessária a prova oral para a análise da ocorrência do ilícito, que é anterior à comprovação do alegado constrangimento. É dizer, por se entender inexistente o ato ilícito – o que pôde ser deliberado com base unicamente nas provas documentais juntadas – se tornou desnecessária a comprovação ou mesmo a discussão do alegado abalo moral. A respeito, confira-se:

*“Certo que é ao juiz, como destinatário das provas, que incumbe aquilatar a necessidade e pertinência das provas especificadas, voltadas à formação de seu convencimento. É oportuno lembrar que 'a prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio' (**Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil**). E é por isso que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem*

assentado que 'o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento.' (**REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06**)

Pois, no caso, defende o autor a anulação da sentença para que se realize a oitiva de testemunhas, alegando que 'a prova testemunhal requerida era indispensável para atestar o impacto pessoal e o constrangimento sofrido pelo Apelante em razão das condutas ofensivas praticadas pela Apelada' (fls. 480).

Ocorre que, tratando-se de ofensas que teriam sido proferidas em processo judicial, por escrito, e tratando-se da análise do próprio ilícito, anteposto à questão do constrangimento alegado, a prova oral era mesmo desnecessária.” (grifo acrescido)

Neste cenário, em que, insiste-se, se entendeu sequer havido o ato ilícito, nada havia falar sobre a aplicação da Lei de Liberdade Religiosa ou sobre o Estatuto da OAB ao caso concreto.

Convém ainda anotar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.

No presente caso, porém, como visto, e ao revés do sustentado pelos embargantes, não há omissão, obscuridade

ou contradição endógena ao *decisum* a serem sanadas, mas sim inconformismo com o que a respeito decidido, porém a cuja veiculação os embargos desservem.

A todo esse respeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, considerada a tese de que “os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão a entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1862327/SC, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1946653/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1989773/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 2012291/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgRg no AREsp n. 2035697/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgInt no AREsp n. 1954353/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 14/03/2022).

Por último, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que os embargantes colacionem.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por

outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: STJ, AgRg n. 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no REsp n. 688.698/PR, EDcl no REsp n. 855.181/SC; TJSP, EDcl ns. 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
Relator